



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 10/2018-CVM/SNC

**Assunto: Processo Administrativo sancionador**

**Relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08**

**LEDGER - AUDITORES INDEPENDENTES (Auditor Independente - Pessoa Jurídica)**

**PROCESSO SEI Nº 19957.011632/2017-84**

### I – Introdução

Trata-se de relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 33. Da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999, pelo auditor independente – pessoa jurídica – **LEDGER - AUDITORES INDEPENDENTES** (“Auditor” ou “revisado”).

### II – Resumo da acusação

1. O artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999 estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia deverão submeter-se à revisão de seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, doravante denominado CFC, através do Programa de Revisão Externa de Qualidade. Referido programa está sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade - CRE, doravante denominado CRE/CFC.
2. Resumidamente, o Programa prevê que um auditor independente submeta determinados trabalhos, executados por ele, à revisão por outro auditor independente registrado na CVM. Os trabalhos a serem revisados devem ser sobre auditorias concluídas no exercício anterior ao da revisão, e ainda, sobre os controles internos do auditor. No contexto do Programa, o primeiro auditor é chamado de “Revisado”, e, o segundo, de “Revisor”.
3. A regulamentação do programa pelo CFC se deu por meio da Resolução CFC nº 1.323, de 21/01/2011 (NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares). Tal norma estabelece que cabe ao Revisado contratar seu respectivo Revisor e, após a contratação, comunicar o nome do contratado ao CRE/CFC.
4. O referido Programa tem início, a cada ano, com o encaminhamento, pelo CFC, de Ofício-Circular a todos os auditores selecionados, para que se submetam ao Programa de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares. É importante deixar claro que a comunicação inicial do CFC para todos os auditores que estejam incluídos no Programa é realizada por meio de Ofício-Circular e também por correio eletrônico (e-mail). Adicionalmente, os nomes de todos os auditores incluídos no Programa constam do sítio institucional (*site*) do CFC.
5. Após essa comunicação, os auditores independentes devem contratar seu Revisor e transmitir a informação ao CFC (nome do Revisor) até **o último dia do mês de março**.
6. Recebendo a comunicação, o CRE/CFC verifica se há algum impedimento para que o Revisor exerça tal função, e comunica ao Revisado. Na hipótese de impedimento ser constatado pelo CRE/CFC, o auditor passa a dispor de novo prazo para contratação de um Revisor.
7. No caso de que trata este Relatório, **LEDGER - AUDITORES INDEPENDENTES**, na condição de Revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome de seu Revisor contratado dentro do prazo previsto, que foi até o dia 31 de março de 2017.

8. Decorrido o prazo de comunicação ao CRE/CFC dos respectivos auditores-revisores, o CRE/CFC enviou a esta CVM o Ofício nº 898/2017 CFC-COTEC de 27/06/2017, em que informa à Autarquia os auditores que possivelmente teriam descumprido o Programa. Em tal Ofício, constava o nome do auditor independente - pessoa jurídica **LEDGER - AUDITORES INDEPENDENTES**.

9. Nesse sentido, esta Autarquia, corroborando e reforçando os procedimentos adotados pelo CRE/CFC, enviou o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº324/2017, de 14/08/2017, solicitando esclarecimentos até o dia 31 de agosto de 2017 das razões do Auditor para deixar de indicar o seu auditor-revisor. Entretanto, o Auditor não prestou esclarecimentos em relação a esse fato.

10. Nesse ponto vale destacar, que o auditor **LEDGER - AUDITORES INDEPENDENTES** já havia sido selecionado para o Programa de Revisão Externa de Qualidade do exercício de 2016, ano-base 2015, onde o mesmo também não havia indicado o nome do seu auditor-revisor dentro do prazo estipulado, tendo sido condenado ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 19957.009223/2016-37. Sendo assim, o descumprimento no exercício de 2017, ano-base 2016 caracteriza reincidência, uma vez que o auditor também não cumpriu as normas que regem o programa em exercícios anteriores.

11. Portanto, foi apresentado termo de acusação, no qual o auditor **LEDGER - AUDITORES INDEPENDENTES** foi responsabilizado por descumprimento do Programa.

### **III – Resumo da defesa**

12. Instada a se pronunciar a sociedade de auditoria não o fez apesar do envio de intimação nº 33/2018-CVM/SPS/CCP pelo correio, com a recepção de aviso de recebimento acusando o mesmo na data de 24 de janeiro do corrente ano. O endereço para envio de correspondência que consta das informações cadastrais da empresa foi confirmado e é parte integrante do processo.

13. No dia 3 de agosto de 2018 foi publicado no D.O.U. o Edital de Intimação para Apresentação de Defesa de modo a que a sociedade de auditoria tivesse mais uma oportunidade de apresentar sua defesa. Contudo, mesmo após todos os procedimentos para viabilizar a resposta por parte da empresa, nenhuma defesa foi apresentada.

14. Dessa forma conclui-se que o acusado foi devidamente intimado, nos termos do art. 13 da Deliberação nº 538/2008, porém não apresentou defesa.

### **IV. Análise da acusação e da defesa**

15. Temos que, apesar de ter sido notificado, ainda que reincidente, em vista da decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 19957.009223/2016-37, o referido Auditor voltou a descumprir as normas que regem a Revisão pelos Pares, ao não ter indicado um auditor revisor.

16. Ressaltamos que o acusado não apresentou defesa.

17. Pelas razões expostas nos itens acima, deste Relatório, considero que a imputação formulada **deve ser mantida**.

### **V. Conclusão**

18. Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, envio este relatório à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

José Carlos Bezerra da Silva  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

---



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 12/12/2018, às 14:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0638895** e o código CRC **B3610B5F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0638895** and the "Código CRC" **B3610B5F**.*

---

---